



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001351-30.2013.815.0011

ORIGEM: 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Infogenius Escola Técnica e Profissionalizante

ADVOGADO: Marxsuell Fernandes de Oliveira (OAB/PB 9834)

APELADO: RJF 2005 Informática Ltda.

ADVOGADO: Homero Gonçalves Neto (OAB/MG 99.915)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TRANSAÇÃO COMERCIAL REALIZADA POR PESSOAS JURÍDICAS. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE DO PRODUTO COM O SISTEMA DE COMPUTADOR DO ADQUIRENTE. VENDEDOR QUE NÃO SE RESPONSABILIZOU PELA INSTALAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO E DOS TERMOS DE GARANTIA DO PRODUTO. ENTREGA DO EQUIPAMENTO. VENDEDOR QUE CUMPRIU SUA OBRIGAÇÃO. DÍVIDA CARACTERIZADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ACORDO DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO ENQUANTO O PROBLEMA ERA SOLUCIONADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS QUE LHE COMPETE. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. PROTESTO DEVIDO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Do STJ: "A caracterização do consumidor deve partir da premissa de ser a pessoa jurídica destinatária final do produto ou serviço, sem deixar de ser apreciada a questão da vulnerabilidade." (REsp 1176019/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 17/11/2015)

- A empresa promovente não comprovou a responsabilidade da vendedora pela incompatibilidade da catraca com o seu sistema de informática ou que ela era obrigada a providenciar o transporte do equipamento para possível reparo, ônus que lhe competia, segundo o art. 373, I, do CPC.

- A ausência de prova de que as partes tenham acordado a suspensão do pagamento das prestações torna lícita a conduta da credora em realizar o protesto, diante do inadimplemento. E, agindo a promovida no exercício regular do seu direito ao efetuar o protesto, não há que se falar em indenização por dano moral.

- Apelação desprovida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

Trata-se de apelação cível interposta por INFOGENIUS ESCOLA TÉCNICA E PROFISSIONALIZANTE contra sentença (f. 176/178) proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou improcedente o pedido elaborado na ação de indenização por danos morais c/c declaração de inexistência de débito movida contra RJF 2005 INFORMÁTICA LTDA.

A promovente relatou na inicial que comprou uma catraca da empresa ré e que o equipamento não funcionou, tampouco houve solução para o problema. Narrou que as partes acordaram suspender o pagamento das parcelas restantes até que encontrassem alguma solução, mas a promovida protestou as parcelas pendentes. Com isso, requereu a declaração de inexistência da dívida, o cancelamento dos protestos e indenização por danos morais (f. 02/12).

Ao contestar (f. 29/39), RJF 2005 Informática Ltda. defendeu que a autora deveria ter-lhe enviado o produto para a realização do conserto, diante da garantia de balcão, mas não o fez. Ressaltou que nunca houve acordo para a suspensão do pagamento e que os protestos são legítimos, de modo que não se caracterizou o dano moral alegado.

Na sentença, a magistrada singular entendeu pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso e asseverou que a promovente não se desincumbiu de provar fato constitutivo do seu direito, máxime pela inexistência de prova do acordo de suspensão do pagamento. A decisão combatida está assim ementada:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO DANIFICADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO PARITÁRIO. ACORDO DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DAS PARCELAS E CANCELAMENTO DOS BOLETOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DÍVIDA EXISTENTE. PROTESTO DEVIDO. IMPROCEDÊNCIA.

Nas suas razões recursais (f. 182/201), Infogenius Escola Técnica e Profissionalizante insistiu na aplicabilidade do CDC ao presente caso e na existência de acordo para a suspensão do pagamento até a solução do problema. Aduziu que os protestos foram indevidos e tal conduta ilícita lhe causou danos morais. No mais, ressaltou que a promovida não recolheu nem autorizou o transporte do equipamento para reparo, o que caracteriza o descaso com o consumidor. Ao final, pediu a reforma da sentença com a consequente procedência do pleito inaugural.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 203/210).

A Procuradoria de Justiça entendeu ausente interesse público que torne necessária sua intervenção (f. 217).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator**

De início, é importante ressaltar que a relação firmada entre as partes não pode ser analisada sob as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Apesar de entender que a Infogenius Escola Técnica e Profissionalizante é a destinatária final da catraca, não vislumbro sua vulnerabilidade em relação à promovida.

Conforme já decidido pelo STJ, o critério da vulnerabilidade deve ser observado em conjunto com a definição de consumidor, para que seja aplicável o CDC, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO. PESSOA JURÍDICA. TRANSPORTADORA QUE CONTRATA SEGURO PARA PROTEÇÃO DE SUA FROTA E CONTRA DANOS CAUSADOS A TERCEIROS. DESTINATÁRIA FINAL DO PRODUTO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA DO CRITÉRIO DA VULNERABILIDADE.** CLÁUSULA LIMITATIVA DE COBERTURA. CASO CONCRETO. VALIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor abarca expressamente a possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidores, não havendo, portanto, critério pessoal de definição de tal conceito. **2. A caracterização do consumidor deve partir da premissa de ser a pessoa jurídica destinatária final do produto ou serviço, sem deixar de ser apreciada a questão da vulnerabilidade.** 3. É sempre a situação do caso em concreto que será hábil a demonstrar se existe ou não relação de consumo, sendo o emprego final do produto determinante para conferir à pessoa jurídica a qualidade de consumidora, tendo como parâmetro, além da utilização de insumo imprescindível à atividade, também a sua vulnerabilidade. 4. Se o transportador contrata seguro visando à proteção da carga pertencente a terceiro, em regra, não pode ser considerado consumidor, uma vez que utiliza os serviços securitários como instrumento dentro do processo de prestação de serviços e com a finalidade lucrativa. 5. O transportador que contrata seguro objetivando a proteção de sua frota veicular ou contra danos causados a terceiros, em regra, enquadra-se no conceito de consumidor, pois é destinatário final do produto. 6. A moldura fática entregue pelo Tribunal permite concluir que o esclarecimento contido no contrato acerca da abrangência da cobertura securitária satisfaz o comando normativo segundo o qual as cláusulas limitadoras devem ser claras aos olhos dos seus destinatários. 7. A análise mais aprofundada de cláusulas contratuais, fora dos parâmetros fixados na sentença de piso e pelo Tribunal de origem, encontra óbice nos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ. 8. A recorrente não cumpriu o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as

circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 9. Recurso especial não provido. (REsp 1176019/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 17/11/2015).

Superado esse ponto, é importante deixar claro que a transação comercial de compra e venda de uma catraca ocorrida entre as partes mostrou-se incontroversa, havendo divergência, no entanto, quanto à garantia e à suspensão do pagamento das parcelas.

No tocante à garantia, não há nos autos contrato algum sobre a referida transação, tampouco sobre a modalidade de garantia.

Ora, a empresa autora não conseguiu demonstrar que era responsabilidade da empresa vendedora o transporte do produto para reparos. Do outro lado, a promovida defendeu que a garantia era de balcão, caracterizada pela obrigação do comprador de deixar o produto no balcão da empresa para que ele seja consertado.

Outrossim, a incompatibilidade do equipamento com o programa de computador utilizado pela empresa compradora, por si só, não é suficiente para configurar defeito do equipamento.

A empresa promovente, nesse aspecto, não comprovou a responsabilidade da vendedora pela incompatibilidade da catraca com o seu sistema ou que ela era obrigada a providenciar o transporte do equipamento para possível reparo, ônus que lhe competia, segundo o art. 373, I, do CPC, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; [...].

Dessa forma, é impossível declarar a inexistência da dívida decorrente da compra do produto.

O mérito da lide também versa sobre a conduta da empresa RJF 2005 Informática Ltda. de promover o protesto, ou seja, se o protesto foi devido ou não.

A Infogenius Escola Técnica e Profissionalizante, autora, narra que acordou com a RJF 2005 Informática Ltda. a suspensão do pagamento por telefone, mas não trouxe prova desse acordo, ônus que

também lhe cabia, nos termos do art. 373, I, do CPC, acima transcrito.

Trago jurisprudência do STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ÔNUS PROBATÓRIO. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. PARTE AUTORA.** FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. **1. Nos termos do art. 333, I, do CPC/1973, a parte autora tem o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.** 2. No caso concreto, apesar de ter lhe sido concedida oportunidade, a recorrente não requereu a produção de prova pericial no momento processual adequado. Em tais condições, não tendo se desincumbido de seu ônus, deve a parte suportar a consequência gravosa decorrente de sua inércia. 3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 143.094/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 20/09/2016).

A promovida RJF 2005 Informática Ltda. defendeu que nunca houve o alegado acordo da suspensão do pagamento, tanto que continuou efetuando a cobrança das parcelas vencidas, objeto dos protestos, conforme os demonstrativos de f. 43/46.

Os depoimentos colhidos são contraditórios e não autorizam um juízo conclusivo sobre a suspensão do pagamento. Conforme bem manifestado na sentença, o "referido acordo não foi suficientemente comprovado nos autos. O depoimento da testemunha FÁBIO REBOUÇAS FIGUERÊDO, diretor administrativo da escola promovente, que afirma a existência do mencionado acordo (fls. 89) está em contradição com o depoimento da testemunha VIVIAN MARQUES RIBEIRO, que trabalha no departamento financeiro da empresa promovida, sendo contundente em declarar que em momento algum foi suspenso ou cancelado a cobrança (fls. 143/145)." (sic, f. 178).

Diante desse contexto probatório, é impossível acolher a tese inicial de que as partes tenham acordado a suspensão do pagamento das prestações decorrentes da compra da catraca, o que torna lícita a conduta da promovida de realizar o protesto.

E, uma vez configurado o inadimplemento, agiu a promovida no

exercício regular do seu direito ao efetuar o protesto, não havendo que se falar em indenização por dano moral.

Segue recente julgado desta Corte de Justiça nesse sentido:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE DA DÍVIDA. COMUNICAÇÃO DO PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. ATO ILÍCITO INEXISTENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Inexistindo ato ilícito, cai por terra o direito a uma compensação pecuniária autorizada pelos artigos 186 e 927 do Código Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00125935420118150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 19-04-2016).

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 1º de novembro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator